PENSÃO — CASAMENTO — POSSE DE ESTADO

— A posse de estado é meio de prova só utilizável pelos filhos das pessoas que teriam vivido como casados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 916.187/50

PARECERES

1. Pela petição de fls. 67, Olívia Leonie Marques solicita ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos têrmos do art. 12, parágrafo único, do decreto-lei número 8.738, de 19 de janeiro de 1946, a revisão do acórdão do Conselho Superior de Previdência Social, a fls. 65.

2. A petição foi apresentada em tempo hábil.

3. Resolveu o Conselho Superior de Previdência Social confirmar a decisão do I. A. P. dos Industriários, que indeferiu o pedido de pensão da postulante, pelo fundamento de que a mesma não fôra inscrita como beneficiária pelo falecido segurado Antônio Rodrigues Têlha.

4. Não contesta a postulante a falta de sua inscrição, como exigida em lei, mas invoca a circunstância de haver, por longo tempo, vivido maritalmente com o *de cujus*, sendo êste solteiro e sem beneficiários, conforme justificação judicial que produziu, alegando que, em caso análogo, o Conselho Superior reconheceu o direito de outra "companheira", perante o mesmo Instituto.

5. Encontra-se, efetivamente, a fôlhas 68, o acórdão proferido no processo n.º 730.444, em que o Conselho, por eqüidade, decidiu pela concessão de pensão à "companheira" de ex-segurado do IAPI, em condições semelhantes à da postulante.

6. Todavia, essa decisão se apartou da boa inteligência e aplicação dos textos legais, tanto que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho a reformou, para denegar a pensão, conforme esclarece a informação de fls. 72, verso.

7. No caso vertente, impõe-se a confirmação do acórdão sob revisão, de vez que não ocorreu, efetivamente, a inscrição da postulante pelo ex-segurado, de sorte que, não sendo ela beneficiária, incabível se torna a concessão do benefício pretendido.

8. Somos, portanto, pelo indeferimento do pedido de revisão e, com êste parecer, propomos sejam os autos submetidos à alta deliberação do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1951. — *Geraldo Augusto de Faria Batista*, Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

*

1. Por morte de Antônio Rodrigues Têlha, ocorrida aos 24 de novembro de 1948, Olívia Leonie Marques requereu pensão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, alegando ter sido companheira do finado (fls. 4), benefício que lhe foi negado por não ter sido ela inscrita pelo extinto.

2. A requerente promoveu, no Juízo da 9.ª Vara Cível, uma justificação para provar ter vivido maritalmente com o falecido trabalhador, que desaparecera sem deixar herdeiros necessários e que

"só por descuido ou mesmo negligência não cumpriu a vontade manifestada, de longo tempo, de legalizar a situação da requerente, em referência aos direitos da Previdência Social" (fls. 25).

3. Diga-se, desde logo, que nenhuma das testemunhas referiu-se à alegada vontade que teria manifestado o morto de legalizar a situação da requerente na instituição de previdência social, como se vê da leitura dos depoimentos de fls. 42-43.

4. Por outro lado, a referida justificação reforça a convicção de que a suplicante não é uma criatura totalmente desamparada como se poderia crer; de forma alguma. Ela que já recebe uma pensão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, por morte do filho legítimo (fls. 5 do processo apensado) e, como se vê do dizer das testemunhas que depuseram na justificação, é proprietária de um imóvel que lhe doou o falecido trabalhador.

5. Releva ponderar ainda que o extinto deixou bens e não fêz testamento, consoante a declaração feita por ocasião do registro de óbito (fls. 8 do processo em apenso).

6. Ora, se fôsse realmente intenção dêle amparà-la, após sua morte, êle, por certo, não teria deixado de fazer testamento.

7. Pondo de lado essas circunstâncias, cumpre deixar claro que a requerente não foi inscrita na instituição de previdência social pelo associado falecido. Igualmente certo é que, embora tenha sido apôsto o nome da requerente como companheira na carteira profissional do falecido trabalhador (com letra, aliás, bem diferente da em que foram grafadas as demais anotações), o trabalhador não declarara a requerente como sua companheira no Serviço de Identificação Profissional, conforme se vê da informação de fls. 61.

8. E porque a requerente não fôra inscrita como companheira pelo associado falecido, o Conselho Superior de Previdência Social, em resolução unânime, confirmou a decisão que negara o benefício pretendido, como se vê da decisão de fls. 65.

9. Antes de publicada a mencionada decisão no *Diário da Justiça*, a interessada pediu ao Exmo. Sr. Ministro a revisão da citada decisão, pelos motivos expostos a fls. 67.

10. O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fôlhas 75) e o Sr. Assistente Técnico sugeriu a audiência desta Consultoria, "tendo em vista a espécie dos autos à luz do disposto no decreto-lei n.º 7.485, de 23 de abril de 1945", tendo o Excelentíssimo Sr. Ministro acolhido a proposta (fls. 80).

11. O mencionado diploma legal que "Dispõe sôbre a prova do casamento nas habilitações aos benefícios do seguro social e dá outras providências", estatui que: "Nos processos de habilitação aos benefícios do seguro social, o casamento pode ser provado pela posse do estado de cônjuges, justificada em Juízo com a ciência do órgão do Ministério Público (§ 1.º). A justificação pode ser ilidida mediante certidão do registro civil, de onde resulta que já era casado algum dos pretendidos cônjuges, ao contrair o matrimônio que se provar pela posse de estado" (art. 1.º).

12. As demais disposições constantes do citado decreto-lei são conseqüentes da norma acima transcrita.

13. O decreto-lei versa, como se vê, sôbre prova de casamento, admitindo que essa possa ser feita pela posse de estado.

14. O decreto-lei não atribui ao estado de fato a virtude de gerar o direito à pensão; e o legislador poderia outorgar-lhe êsse efeito.

15. O que dispõe o decreto-lei é que o estado de fato pode constituir prova do casamento.

16. A norma constante do art. 1.º do decreto-lei n.º 7.485, de 1945, é um complemento da regra posta no artigo 203 do Código Civil, que reza: "O casamento de pessoas que faleceram na

posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado".

17. A posse de estado de casados, ensina Clóvis Bevilaqua, — "é a situação de duas pessoas que vivem, pùblicamente, como marido e mulher, sendo, como tais, geralmente, considerados na sociedade" (*Comentários ao Código Civil*, vol. II, pág. 59).

18. E' mera situação de fato.

19. O direito positivo brasileiro permite que tal estado de fato possa ser tomado em consideração para provar o casamento.

20. E se o direito aceita a posse de estado de casado como meio de prova, é evidente que pressupõe o casamento.

21. A prova do casamento pela posse de estado virá regularizar uma situação que, de outro modo, não poderia sê-lo, dada a morte dos cônjuges e a ignorância dos filhos quanto ao local em que se teria celebrado o casamento.

22. A prova do matrimônio pela posse do estado de casados, atende, pois, ao interêsse dos filhos.

23. Só os descendentes do casal podem socorrer-se da prova de casamento pela posse do estado de seus pais; aos cônjuges não é dado invocar tal meio de prova.

24. E os próprios filhos só se podem valer de tal meio de prova após a morte dos pais. Assim é que Clóvis Beviláqua assinala que o direito nacional "não admite êsses casamentos presumidos, senão em favor dos filhos. Todavia, se se provar, por certidão do registro, que um dos pretendidos cônjuges era casado com outra pessoa ao tempo em que se uniu com aquela, que lhe aparece na sociedade, como consorte, já não aproveita aos filhos a posse de estado dos pais, porque o estado de fato, evidentemente, não corresponde ao estado de direito. Mais ainda, a posse do estado de casado sòmente depois da morte de ambos os cônjuges pode ser invocada pelos filhos. Durante a vida de qualquer dêles, a prova de ter o registro, ou, não existindo êstes, as que puderem ser obtidas pelo interessado, não bastando o fato de se ter apresentado na sociedade, como unido pelos vínculos do matrimônio, pois êsse fato depende exclusivamente, dos dois pretendidos cônjuges" (*Comentários ao Código Civil Brasileiro*, vol. II, pág. 59-60). Igualmente, Carvalho Santos escreve, em relação ao citado artigo 203 do Código Civil: Neste artigo o Código resolve como podem os filhos provar o casamento de seus pais, na ausência da certidão de registro civil. E pressupõe naturalmente que não saibam os filhos onde se tenha celebrado o casamento para ali procurarem obter a certidão respectiva. E admite que a prova possa ser feita por meio da posse de estado de casados em que viveram os pais. Firma-se neste artigo uma presunção não só do casamento, mas ainda da filiação legítima" (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. IV, págs. 148-149). Ainda sôbre o mesmo artigo observa Carvalho Santos: "Três são os requisitos essenciais para a eficiência da presunção estabelecida por êste artigo, quais: *a*) que ambos os pais tenham falecido; *b*) que tenham vivido na posse do estado de casados; *c*) que se não apresente certidão do registro civil provando o casamento de um dêles, contrariando a alegada posse de estado" (ob. e vol. cits., pág. 149). E' ainda o mesmo autor quem adverte que: "Trata-se de uma exceção em favor da filiação legítima, só aproveitando, pois, exclusivamente, aos filhos que se presumem comuns e aos seus descendentes e herdeiros. Terceiros não podem usar dessa exceção em favor de seus interêsses" (ob. e vol. cits., pág. 154).

25. Como se vê, a posse é tomada em consideração apenas para provar o casamento, nos casos especificados na lei; no caso em aprêço não há cogitar de prova de casamento, eis que ninguém contesta ter o associado morrido no estado de solteiro.

26. Acresce que a posse de estado é meio de prova só utilizável pelos filhos das pessoas que teriam vivido como casados; no caso de *quo agitur*, o associado não deixou filhos.

27. Pelos motivos expostos parecenos, e, em conseqüência, opinamos, de acôrdo com o Ministério Público do Trabalho, pelo indeferimento do pedido de revisão.

Em 3 de janeiro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico Substituto.

Despacho: Indefiro o pedido de fôlhas 67, à vista dos pareceres de fls. 74 e de fls. 8-88. — Em 15 de janeiro de 1952. — *José de Segadas Viana.*